



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280010

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0119805-96.1996.8.26.0224

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelados: HG Ribeiro e Sofia CMBH e outra

Comarca: Guarulhos

Decisão monocrática nº 24703

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível oposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face da sentença de fls.43/46 que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de **HG RIBEIRO E SOFIA CMBH E OUTRA** objetivando o recebimento de crédito relativo ao IPTU do exercício de 1995, diante da prescrição dos créditos executados, nos termos dos artigos 146, inciso V, do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a municipalidade de Guarulhos que o reconhecimento da prescrição deve ser afastado, pois o prosseguimento do feito foi requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme se evidencia às fls.30/34, sendo aplicável ao caso o entendimento da Súmula nº 106 do STJ diante da ausência de impulso oficial no seguimento do processo.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não se formou.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo, de modo que a ação ajuizada em junho de 1996 para a cobrança de crédito do IPTU do exercício de 1995 ocorreu tempestivamente.

Ademais, a carta de citação foi expedida somente em abril de 2002 e a interrupção do prazo prescricional ocorreu com a penhora em 08/10/2003 nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época (fls.29/31), quando foi iniciado o prazo da prescrição intercorrente conforme entendimento do STJ: “*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*”. (AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.09.2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente no item 4.1: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art.40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a penhora efetuada em outubro de 2003, a exequente requereu a desconstituição do correspondente auto, rejeitando o bem indicado, bem como a penhora do imóvel tributado, em julho de 2003, o que foi indeferido em julho de 2004 (fls.29/36).

Posteriormente, em outubro de 2004, a exequente pleiteou novamente a anulação ou, subsidiariamente, o reforço da penhora, considerando que o valor do bem não era suficiente para garantir a execução (fls.38).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, os autos permaneceram paralisados sem que o pedido fosse analisado, sobrevivendo a extinção do feito em 04/11/2019.

Assim, a prescrição intercorrente não se operou em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido com a prolação da sentença extintiva.

Portanto, não se pode imputar à Fazenda Municipal a demora no prosseguimento do feito, porquanto houve falha inerente aos mecanismos da justiça, razão por que cabível ao caso a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, cujo teor segue transcrito: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

De rigor, então, a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator